

**AO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
A/C RICARDO GARCIA GOMES – SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre B, 6º ao 21º andar, Chácara Santo Antonio, CEP: 04.711.907, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.309.127/0001-79, por seu representante legal ao final assinado, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Licitação sob comento (“Edital”), com fulcro no item 15.1. do Edital¹, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

Após analisar o Edital a **AMIL** se deparou com algumas irregularidades em seu teor que, se mantidas, configuraram vícios que tornarão a Licitação sob comento nula de pleno direito.

Assim, inconformada, a **AMIL** vem apresentar Impugnação aos fatos a seguir expostos de maneira mais detalhada.

II – DAS EXIGÊNCIAS INCABÍVEIS SOBRE REDE REFERENCIADA

O Edital estabelece, em diversos itens, obrigatoriedade de rede mínima como condição de habilitação para o certame em referência.

¹ 15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Classificação: Confidenciais

O item 7.15. do Termo de Referência, por exemplo, cita expressamente a obrigatoriedade de a Contratada ter, uma série de hospitais referenciados, indicando de forma explícita quais hospitais a Contratada deverá credenciar.

Da mesma forma, o item 7.16. obriga o credenciamento de uma rede laboratorial e, de forma até mais grave, impõe que a Contratada faça o credenciamento de mais de cento e cinquenta laboratórios!!

Contudo, tais itens ferem a legislação vigente.

O art. 17 da Lei nº 9.656/1998 assim estabelece:

"Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

Classificação: Confidenciais

IV - Justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.”

Ou seja, fica claro, com a leitura do dispositivo legal, que a gestão de rede referenciada é uma prerrogativa da Operadora, inclusive quanto à sua troca que, se o fizer, deve respeitar o prazo mínimo de comunicação de 30 (trinta) dias para o cliente e para a ANS e que, apenas no caso de redimensionamento por redução, é que se faz necessário obter autorização prévia e, ainda assim, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não da pessoa jurídica contratante.

Desse modo, não há que se falar em obrigatoriedade de a empresa Contratada manter uma rede credenciada específica no momento da assinatura do Contrato, afinal, a gestão e eventual troca de prestadores da rede credenciada é uma prerrogativa legalmente concedida às Operadoras conforme demonstrado.

Inclusive, admitir tal exigência, configuraria, claramente, uma ingerência indevida da Contratante na gestão e administração da Contratada o que, por óbvio, não deve ocorrer.

Não cabe à Administração se imiscuir em como a Contratada gerencia suas operações internas o que cabe à Administração, aí sim, é fiscalizar a execução do contrato para atestar se todas as cláusulas e condições estão sendo cumpridas.

O próprio TCU – Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a vedação da ingerência indevida da Administração Pública nas atividades da Contratada, senão vejamos:

*“9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital (...), contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se **ingerência indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;**” (TCU, Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, j. em 28.10.2015. Grifos nossos).”*

Além disso, especificamente sobre a exigência de rede credenciada mínima, no momento da habilitação, também existem diversas manifestações do TCU a respeito, indicando a ilegalidade da conduta, senão vejamos:

Classificação: Confidenciais

“2. Já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame;” (TCU, Acórdão nº 1.842/2018-Plenário, j. em 08.08.2018. Rel. Min. Augusto Sherman. Grifos nossos).

“REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente. Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório.” (TCU, Acórdão nº 3.400/2012 – Plenário, j. em 05/12/2012. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Grifos nossos).

Tais entendimentos se alinham à Súmula nº 272 do TCU que assim estabelece:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Portanto, exigir rede credenciada específica, na fase de habilitação, configura claramente restrição da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto a **AMIL** requer a alteração dos itens expostos acima por claramente violarem a legislação pertinente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2026.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº 26.003138/2025-39

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Impugnante: Amil Assistência Médica Internacional S.A

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, interposta pela empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 165, razão pela qual **dela conheço**.

Relatório

Em síntese, a impugnante suscita supostas irregularidades no instrumento convocatório. Após a devida análise pela Unidade Requisitante, a qual apresentou os esclarecimentos técnicos necessários para subsidiar a presente decisão, passa-se à apreciação dos pontos suscitados, nos termos a seguir expostos:

A empresa AMIL apresentou impugnação ao Edital questionando as exigências relativas à rede referenciada mínima previstas no Termo de Referência, sob o argumento de que tais exigências comprometeriam a competitividade do certame e interfeririam na gestão da operadora.

A área técnica procedeu à análise dos apontamentos à luz do planejamento da contratação e das necessidades assistenciais identificadas para os beneficiários.

Relativamente às exigências da rede hospitalar do subitem 7.15, a contratada tem a prerrogativa de escolher na lista dos hospitais um quantitativo mínimo, para garantir a qualidade assistencial.

A contratada deverá garantir na sua rede credenciada um número mínimo dos hospitais elencados para cada plano (básico, intermediário e superior). Tal exigência não impede de ser apresentados outros hospitais além das exigências mínimas, visando a manter um padrão de atendimento aos usuários e a necessidade da qualidade do plano de saúde a ser contratado.

Trata-se, portanto, de parâmetro mínimo de qualidade, e não de vinculação nominal compulsória, o que afasta qualquer violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ademais, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir padrões mínimos de qualidade assistencial, conforme entendimento consolidado do TCU, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto e estejam devidamente motivadas, o que ocorre no presente caso.

A exigência de rede mínima referenciada não tem por finalidade interferir na gestão administrativa da operadora, mas sim garantir que a empresa contratada possua capacidade operacional compatível com o objeto pretendido.

Quanto ao subitem 7.16 e seguintes, relativamente a rede laboratorial, o Termo de Referência não impede a substituição de prestadores, nem veda a ampliação ou alteração da rede ao longo da execução contratual, desde que mantidas condições equivalentes de cobertura assistencial.

A exigência, portanto, decorre de necessidade concreta da Administração e encontra respaldo nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e proteção à saúde, não havendo qualquer afronta à competitividade.

Assim, a prerrogativa de gestão da rede permanece preservada, sendo exigida apenas a comprovação de capacidade mínima inicial necessária para a adequada prestação do serviço.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

o edital observa os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, isonomia, competitividade e eficiência;

as exigências estabelecidas são devidamente motivadas, proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação;

Ante o exposto, DECIDO pelo indeferimento da impugnação apresentada.

RICARDO GARCIA
GOMES:21992236801

Assinado de forma digital por
RICARDO GARCIA
GOMES:21992236801
Dados: 2026.05.11 11:57:06 -03'00'

São Paulo, 11 de maio de 2026.

Ricardo Garcia Gomes
Superintendente Administrativo – Financeiro
SUPADF – CREA-SP
Portaria nº17/2024